HABEAS CORPUS Nº 503.223 - AC (2019/0099742-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS	:	DION NÓBREGA LEAL - AC000681
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	RAIMUNDO NONATO DA COSTA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de RAIMUNDO NONATO DA COSTA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Apelação n. 0000319-34.2018.8.01.0001).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, por três vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal (roubo circunstanciado em concurso formal de crimes), à pena de 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 93 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao apelo defensivo, determinando-se a execução provisória da pena (fls. 311/329).

No presente *mandamus*, sustenta ser necessário o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal). Afirma que o paciente *"pouco tomou parte na prática criminosa, colaborando minimamente, deve receber a pena diminuída de um sexto a um terço"* (fl. 6).

Aduz, também, que deve ser reconhecida a confissão espontânea do acusado, mesmo sendo a confissão qualificada.

Requer, assim, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação até julgamento final deste *writ*. No mérito, pleiteia pela reforma do acórdão impugnado, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, bem como pela aplicação da diminuição de pena referente à participação de menor importância, redimensionando-se a pena do paciente.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Suficientemente instruído o feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator